



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EFETIVAMENTE ENFRENTOU O MÉRITO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO.

I - O acórdão que enfrentou e rejeitou a alegação de julgamento *extra petita* trazida nas razões de recurso especial consubstancia decisão de mérito que desafia ação rescisória.

II - Somente ocorre julgamento *extra petita*, quando constatada discrepância entre o decisum e o pedido, interpretado este em consonância com a causa de pedir.

III - Quando coincidem a tutela estatal prestada, o pedido e a causa de pedir próxima, não há falar em ofensa ao princípio da correlação ou à literal disposição dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

IV- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda que davam provimento ao agravo regimental.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti (art. 52, inciso IV, alínea b



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ). Votaram com o Sr. Ministro Fernando Gonçalves os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti (art. 162, § 2º, RISTJ). Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 10 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA contra decisão de negativa de seguimento a ação rescisória, em decisão assim redigida:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada por CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA contra acórdão desta Corte, proferido no AgRegAg nº 646.532/RJ.

*Afirma o autor ter o julgado violado literal disposição de lei (arts. 2º, 128, 262, 282, III, 459 e 460 do CPC, art. 159 do Código Civil de 1916 e ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal) ao conceder indenização por danos morais baseada em **causa petendi** (lesão no joelho) que não seria o móvel invocado pela parte contrária para pedir o ressarcimento que, na verdade, teve base na frustração de sua carreira de atleta.*

O pleito não merece prosperar.

Com efeito, colhe-se do voto do acórdão atacado:

"Passo ao exame das questões em discussão:

*I - Do julgamento **extra petita**.*

*Inocorreu ofensa aos Arts. 128 e 460 do CPC. O julgamento **extra petita** caracteriza-se pela diversidade entre o que consta da petição inicial e o que foi julgado.*

O pedido do autor foi de indenização por dano moral e material advindo do erro médico e da lesão no joelho. Ficou afastada a alegação de ocorrência de lesão no joelho, causadora da redução laborativa, em decorrência do erro médico, porém, ficou caracterizada a responsabilidade pelo erro médico, ensejadora de dano moral.

*O Tribunal **a quo** nas razões do acórdão disse:*

"Conforme se verifica da petição inicial, duas são as questões prevalentes, a merecer exame e julgamento: o alegado erro na cirurgia do joelho direito, quando somente o joelho esquerdo estava comprometido e sujeito à indicação cirúrgica; e se, realizada a cirurgia no joelho direito que era sadio, houve erro médico causador de lesão em órgão sadio, vale dizer, se esta cirurgia veio a causar 'lesão corporal com ruptura de menisco'. (fl. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, conclui-se que o julgamento limitou-se a matéria trazida na petição inicial.

II - Do valor da indenização.

A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes do Art. 255 e §§, do RISTJ, notadamente por inexistir semelhança entre os casos apresentados.

Além disso, o STJ entende que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Eis a jurisprudência: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

*Fora desses casos, de exagero ou irrisibilidade, a modificação do valor da indenização cai no campo probatório e fica inviabilizada pela Súmula 07. A fixação da indenização pelo Tribunal **a quo** em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se mostra, no caso, exorbitante.*

A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, dentre outros.

Nego provimento ao agravo regimental."

*Como se vê, o julgamento proferido por esta Corte limita-se a questões processuais, afastando a arguição de julgamento **extra petita** e aplicando a súmula 7/STJ quanto ao valor indenizatório. Nesse sentido, afigura-se este Tribunal incompetente para a presente rescisória, pois o julgamento de mérito acerca da contenda foi proferido no Tribunal de origem (AR nº 3.047/SP, DJU de 17/11/2008).*

*Mesmo que se entenda ser o julgado desta Corte viabilizador da rescisória, o pleito, ainda assim, não encontra guarida, pois o tema em apreciação, ou seja, se há julgamento **extra petita**, submetido agora pela via eleita, já foi clara e precisamente decidido por este Tribunal por três vezes: por decisão singular, negando provimento ao agravo e acórdão, desprovendo o regimental e rejeitando os embargos de declaração.*

A rescisória, na hipótese em análise, é simples tentativa de reverter o julgamento em evidente maltrato ao ordenamento legal, pois não se presta a cumprir a função de sucedâneo recursal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- 1. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei.*
- 2. O fato de o julgado haver porventura adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.*
- 3. É incabível ação rescisória calcada no art. 485, inciso V, do CPC quando o aresto rescindendo decide a lide no mesmo sentido de jurisprudência pacificada em Tribunal Superior. Precedentes.*
- 4. Processo extinto sem resolução do mérito." (AR 2261/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 13/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 183)*

Assim, sem adequação o pedido, nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII do RISTJ." (fls. 1036/1037)

Afirma o recorrente imprópria a aplicação do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, porque a espécie é de pleito originário e não de recurso.

Diz ter havido, sim, decisão sobre o mérito da contenda e, pois, é esta Corte competente para o pedido rescisório.

Aduz não se tratar de utilizar a rescisória como sucedâneo recursal, porque há violação literal de lei que precisa ser decidida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, o art. 34, XVIII, do RISTJ é claro ao autorizar o relator a negar seguimento não só a recurso, mas também a pedido manifestamente incabível, como é o caso presente.

Quanto à ausência de pronunciamento sobre o mérito, o próprio recorrente, ao arrazoar o seu regimental, confirma os fundamentos da decisão ora atacada, quando fala em Princípios da Inércia, Dispositivo, da Congruência e da Teoria da Substanciação, todos de índole eminentemente processual civil (fls. 1052).

Nesse sentido, consoante já consignado, é o entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 249/STF. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA EXAME DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte nos EDcl no AgRg no Ag 270.036/SP.

2. A admissibilidade da ação rescisória está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam a existência de decum de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado deste. A competência para seu julgamento será fixada considerando-se o órgão julgador que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária. Isso porque, nos termos do art. 512 do CPC, a apreciação da controvérsia pelo Tribunal substitui a decisão anteriormente proferida e, nesses casos, é contra esse pronunciamento judicial que deve ser dirigida a ação rescisória.

3. Mostra-se inadmissível a presente ação rescisória, uma vez que o julgado proferido pela Segunda Turma deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, que se pretende rescindir, não examinou o mérito da controvérsia.

4. Infere-se dos autos que, inicialmente, por decisão monocrática, o Relator, Ministro Francisco Peçanha Martins, negou seguimento ao Ag 270.036/SP, por entender inadmissível o recurso especial interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Posteriormente, ao julgar o agravo regimental ofertado, o Colegiado manteve a decisão proferida, negando provimento ao recurso. Já os embargos de declaração opostos em face desse julgado foram rejeitados, à consideração de não estar presente nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Assim, não há como falar em existência de decisão de mérito proferida por esta Corte. Aliás, como bem salientou o douto representante do Ministério Público Federal à fl. 471, "não se pode entender como 'decisão de mérito' um acórdão que proclama a existência de uma questão preliminar prejudicial do exame de mérito".

5. A Súmula 249/STF não é aplicável ao caso em apreço. Tal orientação sumular deve incidir nas hipóteses em que, embora o aresto proferido na ação originária tenha decidido sobre as questões meritórias, fica consignado que o recurso não foi conhecido, quando na realidade ele não foi provido, como ocorre, por exemplo, quando este Superior Tribunal de Justiça diz não conhecer do recurso por entender que a parte recorrente não tem razão em suas alegações, ante a inexistência de violação dos dispositivos de lei federal apontados no especial. Portanto, foram superadas as questões preliminares, e houve o exame da matéria meritória suscitada pelo recorrente. No caso dos autos, o recurso especial sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, haja vista que se entendeu pela ausência de prequestionamento dos artigos apontados, que é requisito indispensável para o conhecimento desta espécie recursal. Dessa forma, repita-se, não há como se acolher a afirmativa de que teria havido apreciação do mérito da demanda por esta Corte, de modo a substituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

6. Não prospera a alegação da autora no sentido de que, caso se entenda que o mérito da ação originária não foi analisado pelo acórdão rescindendo, deve ser determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da ação rescisória. Este "Superior Tribunal de Justiça tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendido que, proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial", sendo inaplicável "a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (AgRg na AR 2.214/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.6.2006).

7. Processo extinto, sem resolução do mérito." (AR 3047/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

Não tem, portanto, pertinência a súmula 249/STF, pois quando menciona "questão federal", obviamente refere-se ao mérito da controvérsia, ao bem da vida pretendido e não à mera questão processual.

Tampouco a súmula 515/STF, pois é inadmissível submeter a esta mesma Corte, o mesmo móvel do recurso especial, cuja conclusão foi desfavorável ao recorrente. É, sim, **data venia**, tentar por meio da rescisória, via de índole excepcional, mudar a ordem processual, para auferir mais uma chance de reverter o julgamento contrário aos seus interesses. A vingar o raciocínio desenvolvido no presente recurso, todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça estariam passíveis de rescisória para aqueles sem êxito na demanda.

Não é assim: a questão federal decidida tem de estar diretamente ligada ao mérito da lide e, além disso, não pode o pedido apresentar-se como mero substitutivo de recurso não interposto no momento certo, mas que o julgamento produza uma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil. Nenhuma dessas condições está presente neste processo.

A propósito, confira-se a argumentação do especial:

*"O agravante alega julgamento **extra petita**. Sustenta que a causa de pedir do dano moral é a suposta lesão no joelho e não o erro médico." (fls. 868)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da inicial da presente rescisória, colhe-se o seguinte excerto:

"Com efeito, a Ré jamais fundamentou o seu pedido de indenização por danos morais na ofensa decorrente do ato cirúrgico em si, independentemente de suas conseqüências. Muito pelo contrário, a Ré fez questão de eleger a interrupção da sua carreira de atleta como a causa de pedir da indenização por danos morais." (fls. 11)

E depois:

"Julgou-se procedente o pedido de indenização por danos morais com base no fato de que o médico outrora réu houvera operado o joelho direito da paciente, como se a causa de pedir dos danos morais fosse a suposta dor e o sofrimento decorrentes da operação. Todavia, essa não foi a causa de pedir de Shana dos Santos Rufino." (fls. 11)

As transcrições evidenciam estar sendo a rescisória utilizada como sucedâneo recursal. O móvel do presente pedido e o próprio fim a que ele se destina já foram analisados e julgados por esta Corte, e o recorrente, na época própria, não se serviu dos meios processuais cabíveis.

Assim:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei.

2. O fato de o julgado haver porventura adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

3. É incabível ação rescisória calcada no art. 485, inciso V, do CPC quando o aresto rescindendo decide a lide no mesmo sentido de jurisprudência pacificada em Tribunal Superior. Precedentes.

4. Processo extinto sem resolução do mérito." (AR 2.261/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 13/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 183)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020617-0

AgRg na
AR 4.190 / RJ

Números Origem: 15383 200400115383 200401766982 200413510195 200600644421

EM MESA

JULGADO: 27/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
RÉU : SHANA DOS SANTOS RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao Agravo Regimental, pediu VISTA o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 27 de maio de 2009

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Na presente ação rescisória, o autor pretende ver rescindindo acórdão deste Tribunal que não conheceu de recurso especial que visava, entre outras coisas, ver reconhecida a vulneração dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

O acórdão rescindendo está contido numa ação indenizatória informada pelos fatos que são expostos a seguir.

A autora sofreu acidente, pois foi atropelada por veículo automotivo enquanto estava parada próximo a um semáforo. Em consequência, seu joelho **esquerdo** ficou lesionado.

Recomendada a intervenção cirúrgica, o médico acabou por operar-lhe o joelho **direito**, que estava saudável. Então, constatando o equívoco, submeteu a autora a nova cirurgia para, dessa vez, operar o joelho correto - esquerdo.

Não restou, pelas provas produzidas nos autos, comprovado que a intervenção cirúrgica no joelho errado tenha deixado lesões que pudessem comprometer a capacidade laborativa da autora - era atleta e competia em lutas de judô.

O laudo confirmou a operação equivocada, mas atribuiu a incapacidade temporária à recuperação regular do joelho que foi fraturado no acidente automobilístico.

É em razão disso que o TJ/RJ entendeu que era indevida indenização por danos materiais, pois concluiu que a redução da capacidade laborativa decorria do acidente sofrido, e não da operação em órgão saudável. Todavia, manteve a condenação por danos morais, porquanto inequívoco o erro do médico em submeter a autora à cirurgia, operando-lhe, inicialmente, joelho saudável para, depois, corrigindo o erro, proceder à intervenção correta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A narração desses fatos é importante para entender o que pretende o autor da ação rescisória, no caso, o médico.

A causa de seu pedido assenta-se no seguinte: não foi comprovado que a redução da capacidade laboral da ré tenha sido consequência da intervenção cirúrgica equivocada; ao contrário, decorreu da lesão havida no acidente automobilístico – esses fatos são incontroversos. Como essa redução laboral foi causa de pedir apontada na ação indenizatória, não poderia o julgador determinar a condenação com base em outros fundamentos.

Em razão disso é que o recorrente vem sustentando que foram vulneradas as disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, embasando sua rescisória nas disposições do inciso V do artigo 485 do mesmo código.

O Ministro Relator negou seguimento ao presente feito, fato que ensejou a propositura de agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Resolvi, então, pedir vistas para melhor análise da questão proposta.

a) Da competência deste Tribunal para processamento e julgamento da ação rescisória

Entendo que o presente feito deve ser processado e julgado neste Tribunal.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu acerca da indenização por danos morais, concluindo que é devida em razão da ocorrência de erro médico.

Houve a propositura de recurso especial, no qual o recorrente – o médico – apontou a ocorrência de julgamento *extra petita* e ferimento às disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, este Tribunal, por três vezes, afirmou que tais dispositivos não foram feridos, entendendo que o Tribunal *a quo* julgara dentro dos limites propostos pelas partes, não conhecendo do recurso nesse ponto, **fato que indica a efetiva análise da questão neste Tribunal, atraindo sua competência para conhecimento e julgamento da ação rescisória.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em artigo publicado do BDJur (disponível no *site* deste Tribunal) acerca da “Ação Rescisória no Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da competência, assim se manifestou:

“Cuida-se de ação diretamente proposta nos tribunais, incluindo-se na chamada "competência originária dos tribunais".

É competente para apreciá-la o tribunal do acórdão rescindendo. Se se trata de rescisória de sentença, é competente o tribunal que seria competente para eventual recurso.

Sumulou o Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência ser ele competente 'para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento a agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida' (enunciado 249)."

É a exata hipótese dos autos, porquanto, nada obstante o não conhecimento do recurso especial quanto ao julgamento *extra petita*, houve análise da questão, mesmo que de forma sucinta.

O não conhecimento, na verdade, decorreu do entendimento de que não houve vulneração de lei federal, mas esse entendimento não prescindiu do exame do acórdão recorrido e das razões do recurso especial. De consequência, esta Corte atraiu para si a competência originária para processamento e julgamento da ação rescisória.

b) Da vulneração dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que sustentam a propositura da rescisória com base nas disposições do artigo 485, V, do código

Com base nas disposições do artigo 34, XVIII, do RISTJ, o Ministro Relator negou seguimento ao presente feito sob entendimento de que questão federal decidida neste Tribunal não está ligada diretamente ao mérito da lide, sendo que o pedido formulado apresenta-se como mero sucedâneo recursal.

Nesse ponto, também meu entendimento é discordante.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito da ação indenizatória, quanto à indenização por danos morais, foi aferido com base na redução da capacidade laboral da autora, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal capacidade, segundo afirmou, decorreu do erro médico.

O Tribunal *a quo*, como explicitai acima, firmou entendimento de que a autora não comprovou que sua incapacidade decorreria de tal erro, porquanto a prova produzida havia indicado que se tratava de consequência do acidente que sofreu e da lesão ocorrida no joelho esquerdo durante o acidente.

Portanto, tem-se aí um pedido atendido, mas por fundamentos que o ora recorrente alega serem distintos da *causa petendi*.

Isso merece ser melhor avaliado. Não se trata de mera interpretação desfavorável à parte, fato que não justificaria o manejo do feito rescisório, pois, aí sim, estar-se-ia utilizando-o como sucedâneo de recurso. Contudo, o que se alega é um erro que, se constatado, leva à nulidade do provimento jurisdicional.

Não estou afirmando que o autor da ação rescisória tem razão no seu pleito; mas entendo que a rescisória tem condições de ser processada regularmente, pois embasada em argumentos relevantes que merecem análise do órgão colegiado deste Tribunal.

c) Conclusão

Com base em todo o exposto e rogando vênias o ilustre Relator, voto para dar provimento ao agravo regimental a fim de mandar processar a ação rescisória para que possa ser apreciada e decidida pelo órgão colegiado deste Tribunal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0) (f)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Acompanho o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao agravo regimental.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020617-0

AgRg na
AR 4.190 / RJ

Números Origem: 15383 200400115383 200401766982 200413510195 200600644421

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
RÉU : SHANA DOS SANTOS RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao agravo regimental, e o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando a divergência, pediu VISTA o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participam do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) art. 162, § 2º, RISTJ.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA (VENCEDOR)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- A Ação Rescisória foi liminamente indeferida por decisão monocrática do E. Rel., Min. FERNANDO GONÇALVES. O presente Agravo visa à reforma dessa decisão. O voto do Relator, E. Min. FERNANDO GONÇALVES, nega provimento ao Agravo. Voto divergente foi proferido pelo E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que foi acompanhado pelo voto do E. Min. MASSAMI UYEDA.

2.- O Acórdão rescindendo não conheceu de Recurso Especial, por intermédio do qual o ora Agravante sustentava a ocorrência de violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte ação de indenização movida pela ora Agravada, atleta profissional, condenando-o ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00, exclusivamente por dano moral, mas negando indenização por dano material; o ora Agravante, profissional médico, procurado para cirurgia no joelho esquerdo lesionado da Agravada, operou-lhe, por engano, o joelho direito, sadio, concluindo, o Tribunal, que não houve redução de capacidade laborativa em decorrência da equivocada intervenção cirúrgica (pois a lesão decorria de acidente sofrido e não da errada cirurgia), mas que, devido a esta, a cirurgia equivocada, padeceu a autora o suficiente para a indenização por dano moral.

3.- “Data venia” da substancial manifestação de divergência, não vejo viabilidade na Ação Rescisória, de modo que, admitida a competência deste Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanho o voto do E. Relator, negando provimento ao Agravo Regimental, subsistindo, pois, o Acórdão ora agravado, cuja ementa é a seguinte:

“3.- A rescisória não é sucedâneo recursal. Apresentar como móvel do pedido os mesmos argumentos já analisados no acórdão que se quer rescindir, inclusive suscitando violação aos mesmos dispositivos, é tentar transmudar a via, que é excepcional, em mais um meio recursal, para reverter a perda da demanda”.

O caso já foi analisado por diversos Acórdãos do Tribunal de origem e por Acórdão no AgRg 646532/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

4.- Meu voto, não concorda, pois, com a divergência e acompanha o Relator, não admitindo a alegação de “violar literal disposição de lei” (CPC, art. 485, V).

Após longo processo, concluiu-se, o que foi mantido por três julgamentos deste Tribunal, que a inicial comportava a condenação por dano moral, decorrente do fato de o ora Recorrente haver realizado intervenção cirúrgica, por engano, no joelho direito, sadio, em vez do joelho esquerdo, lesionado.

A inicial narrou a ocorrência da equivocada intervenção cirúrgica e, além da indenização material, que foi negada, por falta de nexo de causalidade dos prejuízos com a lesão, à vista de outra lesão, também sofrida pela vítima, devido a acidente, alegou a existência de dano moral decorrente de aludida intervenção cirúrgica equivocada, apontando, inclusive, o fato de tratar-se, a vítima, de esportista, “Faixa-Preta de Judô” no seu clube, esporte em que se destacava no clube e no Município de São Gonçalo (fls. 29 destes autos), terminando por, no pedido, pleitear:

“a) Indenização por danos morais, em 1.500 (...) salários mínimos, principalmente pela destruição da carreira brilhante da jovem atleta” (fls. 31).

Narrados os fatos atinentes ao dano moral, salientadas, em citação, “a dor, a tristeza, a emoção” (fls. 31), de resto, aliás, naturalmente decorrentes do fato do equívoco cirúrgico, a ponto de se tornar acaciano mais demonstrar, não se podem, “*data venia*”, ser retirados o fundamento jurídico e o pedido atinentes a dano moral, mediante a análise restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da frase final do pedido de dano moral constante da letra “a” do pedido, supra transcrita.

Não se deve, no caso, ter por inexistentes os fatos alegados, do sofrimento e da dor, que, como se disse, decorrem naturalmente do próprio fato, mediante interpretação restritiva da frase final salientada, como se houvesse sido pleiteada a indenização por dano moral tão-somente devido à alegada frustração da carreira de atleta (o que, aliás, seria mais adequado discutir quanto à indenização por dano material, que, afinal de contas, foi negada).

Não passe despercebido que a própria frase de que se extrairia a restrição, enfatiza a frustração da carreira atlética apenas como uma parte dos alegados danos, não eliminando outros (como o sofrimento e a dor aludidos), visto que acrescenta, a frase, o advérbio “principalmente”, abrindo, pois, a alegação para bem mais do que a só “destruição da carreira”, como se vê da releitura do texto apontado:

“a) Indenização por danos morais, em 1.500 (...) salários mínimos, principalmente pela destruição da carreira brilhante da jovem atleta” (fls. 31).

Ademais, e por fim, se é certo que os pedidos se interpretam restritivamente (CPC, art. 293), também é certo que assim se interpretam apenas os pedidos estritamente limitados, o que, no caso, não se tem, diante do advérbio “principalmente” a dar maior elastério à alegação de frustração da carreira atlética.

Por fim, ainda, mesmo interpretados os pedidos restritivamente, não se olvide que, na frase lapidar de julgado desta Corte, “se o pedido comporta mais de uma interpretação, deve-se recorrer à *causa petendi* para a respectiva compreensão” (STJ, 3ª T., REsp 931659, Rel. ARI PARGENDLER, j. 15.5.07, cf. “CPC” DE THEOTÔNIO NEGRÃO, anotado por JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e outros, S. Paulo, Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 408, art. 203, 1ª nota).

No caso, toda a *causa petendi* lida exatamente com o fato das conseqüências, inclusive de dano moral, decorrentes do fato da equivocada intervenção cirúrgica em joelho sadio em vez de no lesionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Como se vê, com o maior respeito pela abalizada divergência, a inicial desta ação rescisória foi bem indeferida pelo E. Relator.

Compreende-se o empenho processual do Autor, profissional respeitado, pelo que se vê nos autos, envolvido com fato negativo, presumivelmente isolado – fato cujas conseqüências, aliás, deu provas de, já de início, procurar mitigar prestando assistência à Agravada.

Mas é o caso de terminar de vez o processo da Ação de Indenização iniciado há mais de dez anos, nos idos de 1999 (protocolamento da inicial a 30.7.1997, fls. 27 destes autos), conquanto a parte eventualmente possa sinceramente não se conformar com o desfecho do processo.

A admissão da Ação Rescisória reserva-se somente para hipóteses em que se veja claramente erro no julgamento anterior. Não serve, essa ação excepcional, para novo recorrer, após o esgotamento dos recursos cabíveis.

7.- Assinalado o maior respeito pelo entendimento constante do bem elaborado Voto Divergente e do Voto que o acompanhou, meu voto nega provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020617-0

AgRg na
AR 4.190 / RJ

Números Origem: 15383 200400115383 200401766982 200413510195 200600644421

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
RÉU : SHANA DOS SANTOS RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e negando provimento ao agravo regimental, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Não participam do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti (art. 162, § 2º, RISTJ).

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Henrique Bittencourt da Silva em face de decisão que negou seguimento a ação rescisória, haja vista que, em virtude do julgamento proferido por esta Corte, afastando a arguição de julgamento extra petita e aplicando a súmula 7/STJ quanto ao valor da indenização por dano moral, afirmou o eminente Ministro Fernando Gonçalves que o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar a ação rescisória, pois o mérito acerca da contenda foi analisado pelo Tribunal de origem. Ademais, a decisão ora recorrida asseverou que o autor da ação rescisória pretende, na verdade, o re julgamento da causa, o que não é possível (fls. 1.036/1.037).

Alega o agravante, em suas razões (fls. 1.040/1.055), que:

a) é imprópria a aplicação do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, pois se trata de pleito originário e não de recurso;

b) houve decisão de mérito sobre a contenda, motivo pelo qual competente ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a ação rescisória;

c) o acórdão rescindendo incorreu em violação literal de lei.

O Relator, Ministro Fernando Gonçalves, negou provimento ao regimental, aduzindo que a questão federal decidida deve estar diretamente ligada ao mérito da lide e, além disso, não pode o pedido apresentar-se como mero substitutivo de recurso não interposto no momento adequado, devendo o julgamento rescindendo produzir uma das hipóteses do art. 485 do CPC, o que não se afigura no presente caso.

O Ministro João Otávio de Noronha, abrindo divergência, entendeu que esta Corte, ao afastar a alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, analisou efetivamente a questão, atraindo sua competência para conhecimento e julgamento da ação rescisória. Ademais, verificando que o pleito da ação indenizatória, alusiva a danos morais, foi aferido com base na redução da capacidade laboral da autora e, tal capacidade, segundo afirmou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu de erro médico, tendo firmado o Tribunal *a quo*, contudo, de que a autora não comprovou que sua incapacidade decorreria de tal erro, entendeu o e. Ministro, em seu voto-vista, que não se trata de utilização da ação rescisória como mero sucedâneo recursal, devendo ser melhor analisado o alegado erro, que, se constatado, leva à nulidade do provimento jurisdicional.

O Ministro Massami Uyeda acompanhou a divergência.

O Ministro Sidnei Benetti, por sua vez, acompanhou o e. Ministro João Otávio de Noronha no tocante à admissão da competência desta Corte para julgar a ação rescisória, contudo manteve a decisão do Relator quanto a falta de adequação da ação rescisória.

Pedi vista para melhor análise da questão.

É o relatório.

2. Peço vênia ao excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, para acompanhar o eminente Relator, Ministro Fernando Gonçalves.

3. A ré, ainda menor impúbere, em 03.02.96, foi vítima de atropelamento e então contratou o médico, ora recorrente, para realizar cirurgia em seu joelho esquerdo. Contudo, em 08.03.96, a operação ocorreu no joelho direito, completamente sadio, originando então essa ação por dano material e moral.

O Tribunal do Rio de Janeiro, em junho de 2004, modificando a decisão de primeiro grau, limitou a indenização ao dano moral, fixando-o em R\$50.000,00.

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo de instrumento para esta E. Corte, rejeitado pelo eminente Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão confirmada pela egrégia Turma.

Portanto, há quase *quinze anos* decorridos da errada cirurgia, depois do pronunciamento de três instância, o ora agravante ainda pretende, pela via da ação rescisória, desfazer a condenação imposta pelo dano moral.

4. Todavia, penso que a ação rescisória é cabível apenas para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, haja vista que tem por objetivo o desfazimento da coisa julgada material.

4.1. Conforme esclarece José Carlos Barbosa Moreira, não é possível "rescindir acórdão que julgue recurso contra decisão interlocutória (art. 162, § 2º) ou final (art. 267), de primeiro grau ou de grau superior, sobre matéria estranha ao *meritum causae*" (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 154).

Nesse passo, embora exista grande divergência doutrinária quanto ao conceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito, seu conteúdo está intimamente ligado ao objeto litigioso e à coisa julgada material decorrente da decisão, conforme as ideias que inspiraram a formulação do Código de Processo Civil de 1973.

Adriane Donadel e Fredie Diddier destacaram essa divergência doutrinária:

"O mérito, portanto, para o diploma processual brasileiro, não se confunde com os pressupostos processuais, nem tampouco com as condições da ação. O nosso sistema processual está baseado nesse trinômio.

(...)

Assim, a definição de sentença de mérito que inspirou a redação do Código de Processo Civil de 1973 é a disposta por Alfredo Buzaid no Anteprojeto, inspirada nas idéias de Carnelutti e Liebman, acima exposta: "o julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes".

Pars concluir, segundo Alfredo Buzaid, "a sentença de mérito é, portanto, a resposta do juiz à pretensão do autor, ou mais precisamente, o julgamento da lide formulada na petição inicial." (Donadel, Adriane. *A Ação Rescisória no Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72-74)

"A propósito, cumpre lembrar que o Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Enrico Tullio Liebman, segundo quem a ação é o direito a uma sentença de mérito. para Liebman, o conceito de lide coincide com o de mérito. Quanto a este - o mérito - identifica-se com o pedido formulado pelo autor que consiste na pretensão ou no objeto litigioso do processo, em torno do qual gravita a atividade do juiz, a quem cabe sobre ele decidir.

Mérito, então, é sinônimo de objeto litigioso (composto pelo pedido e pela causa de pedir). Quando o juiz examina o pedido, está a analisar o mérito. Ao acolher ou rejeitar o pedido, o juiz está julgando o mérito. É por isso que a hipótese contida no inciso I do art. 269 do CPC, em razão da qual o processo é extinto com resolução de mérito, quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido, caracteriza o típico julgamento de mérito.

Ora, se a ação rescisória deve ser proposta contra decisão de mérito transitada em julgado, e se mérito é sinônimo de pedido, significa, então, que somente se afigura cabível a ação rescisória contra a decisão, transitada em julgado, que apreciou o pedido, ou seja, contra a decisão que examinou a pretensão, sendo certo que esta constitui o objeto litigioso, que consta da petição inicial da ação de conhecimento."(DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Podium, 2008. p. 354)

4.2. No caso em exame, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 646.532/RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, estabeleceu que:

"Agravo de instrumento desafia a decisão de fls. 210/212.

A decisão agravada impediu o seguimento do especial por inexistência de ofensa ao Art. 128, 460 e 535 do CPC, aplicação das Súm. 7 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento dos requisitos constantes do art. 255 e §§ do RISTJ.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade pelo fato do serviço médico prestado com evidente erro. Imputação e apuração de culpa na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), que impõe exceção à regra geral da responsabilidade objetiva do prestador de serviço. apuração da culpa que restou provada pelo fato de ter sido realizada a cirurgia programada no joelho esquerdo da paciente (autora) - que tinha indicação pela existência de fratura - no joelho sadio.

Seqüelas apontadas no laudo pericial que eram consequência das lesões traumáticas causadas pelo atropelamento no joelho esquerdo e, portanto, não atribuíveis ao erro médico.

Exclusão da reparação do dano material (as pensões) e das despesas necessárias aos tratamentos fisioterápicos, pois seriam devidas pelo pós-operatório da cirurgia e lesão no joelho doente (o esquerdo).

Incidência do dano moral, ínsita na própria ofensa. Redução, entretanto, do valor arbitrado na sentença, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso parcialmente provido." (fl. 155).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de violação aos Arts. 21, 128, 460 e 535 do CPC; além de divergência jurisprudencial. Alega omissão no acórdão sobre a vinculação da sentença à causa de pedir e a distribuição proporcional de sucumbência.

Aduz que o Tribunal "a quo" não poderia ter condenado o recorrente por danos morais com base em fundamento diverso do apontado na petição inicial. Sustenta a ausência de prova do dano moral e exorbitância no valor R\$ 50.000,00 fixado à título de danos morais, além de sucumbência recíproca.

DECIDO:

O art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Inocorreu ofensa aos Arts. 128 e 460 do CPC. O julgamento extra petita caracteriza-se pela diversidade entre o que consta da petição inicial e o que foi julgado. Entretanto, o julgamento limitou-se a matéria trazida na petição inicial. O Tribunal "a quo" condenou o recorrente por danos morais em razão do erro médico, que foi o fato ensejador do pedido de indenização.

A prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva, para que seja deferida a indenização (REsp 468.573/ELIANA e AGA 541.427/PÁDUA).

Quanto à alegada exorbitância do valor da indenização, a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes do art. 255 e §§, do RISTJ, notadamente por inexistir semelhança entre os casos apresentados.

O êxito parcial da ação, consubstanciado pela improcedência dos danos materiais, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Nesse sentido:

"(...)

IV. Se o autor postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição da outra, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais e honorários advocatícios.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (RESP 319.124/ALDIR).

Acrescente-se: RESP 431587/PÁDUA; RESP 94225/ROSADO; RESP 281901/ALDIR. Conheço do agravo (CPC, Art. 544, § 3º).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a divisão proporcional de custas e honorários advocatícios, compensando-se na forma do art. 21 do CPC."

Dessa forma, ainda que se reconheça que, ao afastar o alegado julgamento *extra petita*, não tendo sido conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, decisão que foi confirmada em agravo regimental e embargos de declaração, houve a efetiva análise por parte desta Corte em relação aos arts. 128 e 460 do CPC, o julgamento realizado por este Superior Tribunal de Justiça limitou-se a questões processuais, não adentrando ao mérito da lide principal, qual seja, o reconhecimento da responsabilidade do médico e seu dever de indenizar.

Verifica-se, pois, que não houve juízo de mérito quanto à existência ou não de responsabilidade, reconhecida pelo acórdão recorrido, mas apenas análise quanto ao alcance do pedido realizado na inicial.

Portanto, considerando que o acórdão rescindendo apenas confirmou a decisão monocrática, na parte em que esta afastou o julgamento *extra petita* e aplicou a súmula 7/STJ, no tocante à divergência quanto ao valor indenizatório, inadmissível, ao que me parece, a ação rescisória.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. STF.

1. Não decidido pelo STJ ou pelo STF o mérito da quaestio, mas exclusivamente tema processual, inviabilizada a competência de ambos tribunais superiores para conhecer e para decidir a ação rescisória.

2. A violação de dispositivos ou de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não fundamenta recurso especial, porquanto matéria afeta à competência do STF, pela via do extraordinário (art. 102, da CF).

3. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 588.983/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O especial não foi conhecido, porquanto não evidenciada omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como por balda de prequestionamento, aliada à deficiência recursal e à ausência de impugnação ao fundamento acolhido pelo aresto de origem.

2. Não decidido por este Superior Tribunal de Justiça o mérito da demanda, mas simples questão processual, não se viabiliza sua competência para conhecer e decidir a ação rescisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 3.756/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO JULGOU O MÉRITO – INCOMPETÊNCIA DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – SOCIEDADES CIVIS – HIERARQUIA DAS LEIS – REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96 – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não tem cabimento a ação rescisória proposta com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda.

Incompetência desta Corte para examinar o feito. Precedentes.

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis, sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis, por se tratar de matéria constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE.

1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.

(...)

3. Recurso especial provido.

(REsp 784.799/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – NÃO-CABIMENTO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DE CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO QUE RESOLVE QUESTÃO SOBRE COMPETÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO – PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido rescisório do acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo interlocutório, que resolve questão sobre competência para julgamento de ação anulatória de débito fiscal.

2. A jurisprudência do STJ já pontuou essa matéria, e o fez no sentido de não ser possível a rescisão de decisão interlocutória, nem cabível ação rescisória contra ela, uma vez que, nos termos do art. 485, caput, do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado é passível de rescisão. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733801/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO - ACÓRDÃO 'DE MÉRITO' - COISA JULGADA MATERIAL - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO VIA RESCISÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1- Para a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente utilizada mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório. Deveras, não obstante conclua o órgão julgador pela extinção do processo sem exame de mérito, sob indicação expressa de uma das hipóteses do art. 267 do CPC, pode, de fato, ter incursionado no direito material, passando o decismum a projetar efeitos externamente ao processo, inviabilizando-se a rediscussão da matéria e legitimando o ajuizamento de Rescisória. Precedentes.

2 - Trata-se da hipótese dos autos, na medida em que, a uma, o aresto rescindendo, extintivo da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo ente bancário, conquanto prolatado em sede de Exceção de Pré-executividade, bem poderia tê-lo sido em Embargos à Execução, pelo que de rigor a respectiva equiparação para fins de produção da coisa julgada material e sua rescindibilidade; ademais, o tema objeto de cognição, introduzido nos autos da Execução mediante Exceção de Pré-executividade, implicou a apreciação da própria relação de direito material, consubstanciando, sim, decismum meritório, susceptível, pois, de desconstituição via Ação Rescisória.

3 - Recurso Especial conhecido e provido, determinando-se o exame do mérito da Ação Rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

(REsp 666637/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 26/06/2006 p. 151)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. SENTENÇA DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA.

I - SÃO PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO RESCISÓRIA O ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS, A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL E A IMPUGNAÇÃO DIRIGIR-SE CONTRA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO.

II - MANIFESTA E A INADMISSIBILIDADE DA VIA EXCEPCIONAL DA RESCISÓRIA SE AUSENTE PELO MENOS UM DESSES REQUISITOS, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSEJAR A CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.
(AR . 17/MG, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 29/04/1992, DJ 22/06/1992 p. 9721)

4. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não se configura, também, a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC - violação a literal disposição de lei -, apta a permitir o prosseguimento da demanda rescisória, pois o autor pretende, em verdade, utilizar-se da ação em substituição a recurso, rediscutindo o acórdão rescindendo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar inapropriado o uso da ação rescisória neste caso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 514 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Na esteira da Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Precedentes. 2. Não há fundamento constitucional adotado pela instância de origem, que sustentou o seguinte acerca da controvérsia (fl. 118): "A ação rescisória é uma exceção do sistema processual e pela sua própria natureza e efeitos acaba sempre por arranhar o princípio da segurança das relações jurídicas que tem na coisa julgada um de seus instrumentos. Exceção que é, não deve ser admitida como mera substituta de recurso que a parte não interpôs no momento oportuno, como no caso presente em que se pretende discutir sentença de embargos à execução contra a qual não houve apelação". 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1059945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido. - Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise. - A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes. (REsp 515.279/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 275)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA. AÇÃO QUE DISPUTA CABEÇAS DE GADO PURO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PEDIGREE" SUPOSTAMENTE INCLUÍDOS NO PATRIMÔNIO COMUM. PRETENSÃO NEGADA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 485, IX. I. Não configura erro de fato a justificar a rescisão de acórdão da apelação, a existência de certidões de Associação de criadores de gado onde consta como criadores ambos os ex-cônjuges, porquanto não há prova sobre tratar-se de declaração mutuamente prestada, nem, tampouco, tem o condão de definir, juridicamente, a titularidade em relação aos bens do casal, que se rege por normas e situações próprias. II. Destarte, incabível a ação rescisória se não é, no caso dos autos, "razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou" (Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil"), nem se deu "inadvertência do juiz, que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está" (Sydney Sanches, "Da Rescisória por Erro de Fato"). III. Não se presta a ação rescisória, de outro lado, nem para reparar hipotética injustiça na decisão por má apreciação da prova, nem, tampouco, é dado em juízo de desconstituição transmudar-se o caráter excepcional e restrito dessa via, para emprestar-lhe papel meramente revisional do julgado, como se uma apelação fosse. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 217976/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 24/03/2003 p. 223)

Nesse particular, o voto-vista do eminente Ministro Sidnei Beneti abordou, com muita propriedade, que o caracteriza, o ponto principal:

"A inicial narrou a ocorrência da equivocada intervenção cirúrgica e, além da indenização material, que foi negada, por falta de nexo de causalidade dos prejuízos com a lesão, à vista de outra lesão, também sofrida pela vítima, devido à acidente, alegou a existência de dano moral decorrente de aludida intervenção cirúrgica equivocada, apontando, inclusive, o fato de tratar-se, a vítima, esportista, 'Faixa-Preta de Judô' do seu clube, esporte que se destacava no clube e no Município de São Gonçalo (fls. 29 destes autos), terminando por, no pedido, pleitear:

'a) Indenização por danos morais, em 1.500 (...) salários mínimos, principalmente pela destruição da carreira brilhante da jovem atleta' (fls. 31).

Narrados os fatos atinentes ao dano moral, salientadas, em citação, 'a dor, a tristeza, a emoção' (fls. 31), de resto aliás, naturalmente decorrentes do fato do equívoco cirúrgico, a ponto de se tornar acaciano demonstrar, não se podem '*data venia*', retirar o fundamento jurídico e o pedido atinentes a dano moral, mediante a análise restritiva da frase final do pedido de dano moral constante da letra 'a' do pedido supra transcrita.

Não se deve, no caso, ter por inexistente os fatos alegados, do sofrimento e da dor, como se disse, decorrem naturalmente do tipo de fato, por interpretação restritiva da frase final salientada, como se houvesse sido pleiteada a indenização por dano moral tão-somente devido à alegada frustração da carreira de atleta (o que, aliás, seria mais adequado discutir quanto à indenização por dano material, que, afinal de contas, foi negada). " (página 3 do voto-vista do e. Ministro Sidnei Beneti)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso que a ação rescisória, pela alegada violação ao 485-V, não tem nenhuma chance de prosperar.

5. Ante o exposto, rogando novamente a vênia devida ao eminente Ministro João Otávio de Noronha, e aos Ministros que acompanharam a divergência, acompanho o Relator, para negar provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.190 - RJ (2009/0020617-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sra. Presidente, Colegas, permita-me esclarecer o voto recém lido pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão. Disse S. Exa:

" O julgamento realizado por este Superior Tribunal de justiça limitou-se a questões processuais, não adentrando ao mérito da lide principal, qual seja, o reconhecimento da responsabilidade do médico e seu dever de indenizar.

Verifica-se, pois, que não houve juízo de mérito quanto à existência ou não de responsabilidade, reconhecida pelo acórdão recorrido, mas apenas análise quanto ao alcance do pedido realizado na inicial."

Portanto, não havendo uma decisão de mérito da questão, mas exclusivamente um tema processual, fica inviabilizada a competência deste Tribunal para conhecer e decidir essa ação rescisória, daí por que acompanho os que seguem essa linha.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020617-0

AgRg na
AR 4.190 / RJ

Números Origem: 15383 200400115383 200401766982 200413510195 200600644421

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
RÉU : SHANA DOS SANTOS RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANA DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda que davam provimento ao agravo regimental. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti (art. 52, inciso IV, alínea b do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Fernando Gonçalves os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti (art. 162, § 2º, RISTJ).

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de novembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário